



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (+7) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 - Centro - CEP- 89.340-000

www.itaipolis.sc.gov.br

**PROCESSO DE LICITAÇÃO: 01/2014**

**Pregão Presencia n. 01/2014**

### RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade de pregão presencial, tipo menor preço, para aquisição de gasolina comum e etanol.

Presentes estavam os requisitos legais para abertura do procedimento. Constando a existência dos seguintes documentos: **a)** solicitação de compra de materiais e/ou execução de obras/serviços (fls. 01 - 09); **b)** solicitação de abertura de licitação (fls. 12); **c)** parecer contábil, que indica a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento da futura despesa (fl. 10); **d)** autorização para a abertura da licitação (fl. 13); **e)** edital de licitação e seus anexos (fls. 13/35).

Há parecer jurídico no sentido de adjudicação e homologação do presente procedimento por preencher os requisitos legais, deixando a interpretação e decisão ao Prefeito Municipal, utilizando-se do poder discricionário.

### FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a análise feita pelo Departamento Jurídico em que considerou regular o procedimento licitatório, imperioso, antes de tudo, como bem fez o procurador, mencionar a falta de competitividade.

A licitação, na modalidade de pregão presencial, tipo menor preço, é meio pelo qual se oportuniza os candidatos fazerem lances, objetivando a competitividade.

No presente caso, vê-se que não houve competição, frustrando-se totalmente o pregão presencial. Com apenas um lance, equivalente em R\$ 0,01 (um centavo), o AUTO POSTO FERNANDES LTDA sagrou-se vencedor nos dois itens licitados. Gasolina no preço de R\$ 3,11 (três reais e onze centavos) e Etanol em R\$ 2,77 (dois reais e setenta e sete centavos). Sendo o preço máximo exigido pelo edital em: (a) Gasolina a R\$ 3,12 (três reais e doze centavos); (b) Etanol em R\$ 2,78 (dois reais e setenta e oito centavos).

Não houve lances entre as proponentes.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 - Centro - CEP- 89.340-000

www.itaipolis.sc.gov.br

Uma vez presente à falta de competitividade, estar-se-á frente uma conduta extremamente gravosa à Administração Pública, porquanto atrai a competitividade às favas, desnaturando a própria essência da licitação pública. Tanto o é que o artigo 90 da Lei nº 8.666/93 prescreve a detenção de dois a quatro anos e multa a quem “frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação”.

Tratando-se de poder discricionário da Administração Pública e considerando a inexistência de competitividade entre as licitantes, tomando como razão de decidir a conveniência, oportunidade e interesse público, o procedimento não deve ser homologado.

Sobre conveniência e oportunidade deve o administrador, na apreciação do caso concreto, por meio de valoração subjetiva sobre determinados fatos, decidir de um ou de outro modo, ou, em inúmeros casos, pela prudência em não praticar medida alguma.

O administrador, antes de decidir por editar o ato administrativo, ou abster-se de sua prática, deve refletir satisfatoriamente acerca da conveniência e oportunidade da atividade administrativa, ponderando sobre uma infinidade de aspectos que possam influenciar no acerto ou desacerto da medida eleita. O julgamento do que se pode entender por conveniente e oportuno, no mundo do ser, certamente não reflete uma uniformidade plena, dada a indeterminação e vagueza do significado destas expressões.

Conveniente é aquilo que é adequado, apropriado ao objeto que se destinou. A medida administrativa editada será conveniente se for apta a cumprir o objetivo previsto, se for proporcional e útil, ajustada ao interesse público.

A oportunidade se refere à adaptação da medida ao cumprimento dos fins pretendidos pelo mandamento normativo que o ato administrativo busca satisfazer. Oportuno é o que se pratica em tempo hábil, em boa hora. O critério de oportunidade guarda afetação às circunstâncias de tempo e ambiente, sendo, portanto, variável de um indivíduo a outro, em diferentes lugares e momentos históricos.

Quanto ao interesse público temos que ele é o alicerce de todas as disciplinas do direito público, que partem de uma relação vertical do Estado com os cidadãos. A atuação do administrador não pode se desviar da supremacia do interesse público. O agente público não deve dar maior importância aos interesses particulares, sejam os



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211  
Av. Getúlio Vargas, 308 - Centro - CEP- 89.340-000  
www.itaioplis.sc.gov.br

próprios ou os de terceiros, em detrimento da consecução do interesse público, sob pena de desvio de finalidade e de caracterização da improbidade administrativa.

Por todos estes substratos apresentados, o caso é de revogação do pregão presencial por ferir o princípio da proposta mais vantajosa. Afinal de contas, uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis.

Seguem-se, também, como razão de decidir os seguintes trechos do Parecer Jurídico:

*Em razão disso, embora presentes duas participantes no processo licitatório, apenas uma ofertou lance, equivalente a R\$ 0,01 (um centavo) abaixo do preço máximo estabelecido. Modo que, por falta de lances e competitividade, a modalidade pregão se tornou inaplicável, resultando em contratação pouco vantajosa para o interesse público.*

*A Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração**. Ao cuidar dos tipos de licitação, como critérios destinados à verificação da vantajosidade das propostas, fixa, em seu art. 45, § 1º, quatro tipos: o de menor preço (que é o caso), o de melhor técnica, o de técnica e preço e o de maior lance ou oferta.*

**DECISÃO**

Diante disso, abrangendo a explicitação de todos os motivos e elementos que influem na legalidade, oportunidade, conveniência e finalidade do ato, não HOMOLOGO o presente procedimento licitatório, revogando-o.

Itaiópolis/SC, 04 de fevereiro de 2014.

  
Gervásio Uhlmann

Prefeito Municipal – Município de Itaiópolis/SC